

## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER nº 515/2023

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. RAZÕES RECURSAIS NÃO APRESENTADAS. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Gabinete do Prefeito à Procuradoria-Geral do Município, na qual requer a análise das intenções recursais manifestadas na sessão do Pregão Eletrônico n. 072/2032 pela empresa FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FFERRAGENS EIRELI.
- 2. A suposta recorrente restou inconformada com sua desclassificação e alegou "ter cumprido as exigências de habilitação, sendo que com base na legislação o motivo de inabilitação excede o previsto e ceifa o processo do objetivo principal que é a proposta mais vantajosa para o ente público" (SIC).
- 3. Encerrada a sessão de licitação, fora conferido prazo para a apresentação das razões recursais escritas, mas a recorrente optou por não protocolá-las. Não foram anexadas contrarrazões.
- 4. Ocorreu que a suposta recorrente não ofertou suas razões e, por isso, o Pregoeiro optou por não reconsiderar sua decisão.



## PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

- À luz da legislação em vigor, entende-se que sua decisão foi acertada, como de costume.
- 6. O simples inconformismo da participante não é motivo suficiente para justificar a reforma da decisão primeva. Nota-se que a suposta recorrente sequer apontou as razões pelas quais entende que deveria ser habilitada, sequer embasou seu inconformismo com dispositivos legais hábeis a respaldá-la.
- 10. Em suma, trata-se de uma manifestação rasa e de cunho meramente protelatório, sem a devida motivação pela parte proponente.
- 11. Medidas como esta causam injustificável atraso na conclusão do processo de compra, entre outras consequências onerosas à Administração Pública.
- 12. Sob o mesmo enfoque, tal comportamento sequer possibilita à Procuradoria do Município analisar os eventuais fundamentos de suas razões, sendo desnecessário, portanto, maiores aprofundamentos quanto a este caso.
- 13. Ora, se o licitante sequer sabe os motivos que lhe motivam apresentar um recurso administrativo, inexiste razão fática ou jurídica que justifique impor à Administração Pública e, por consequência indireta, à toda sociedade, o ônus decorrente do mero inconformismo.

14. Pelo exposto, recomenda-se o não provimento do recurso.

Guaxupé, 11 de outubro de 2023

LISIANE CRISTINA DURANTE

Procuradora-Geral do Município





## **DECISÃO**

Processo Administrativo 237/2023

Pregão Eletrônico 072/2023

Considerando o Parecer Jurídico nº 515/2023 subscritado pela Sra. Procuradora-Geral do Município o qual acato e o tomo como fundamento, decido pelo **não provimento** da intenção recursal.

Deste modo, à luz das disposições do instrumento convocatório e do artigo 5° da Lei 14.133/2021, deve ser mantida a decisão do Pregoeiro que não habilitou a empresa FERTELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS E FERRAGENS EIRELI.

Notifique-se. Cumpra-se.

Guaxupé, 11 de outubro de 2023.

HEBER HAMILTON QUINTELLA

Prefeito de Guaxupé-MG